



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP - 28.750 -000**

Proc. _____/20_____
Fl. _____
Serv. _____

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 4327/2024

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 003/2025

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025, cujo objeto é a **Contratação de empresa para locação, montagem, assistência e desmontagem de estruturas metálicas e plásticas para atender a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo** especificados no item 2.1 do Termo de Referência, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. A impugnação foi apresentada pela empresas **TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 07.319.674/0001-00 recebida por meio eletrônico em 12 de fevereiro de 2025.

RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante **TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA** valendo-se da prerrogativa legal prevista no Art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme argumentos expostos a seguir: a Impugnante, alega em seu pleito, que o instrumento convocatório merece ser reformado em razão de: I. Suposta ausência de previsão de regime de execução dos serviços que se pretende contratar; II. Vedações a participação de empresas em consórcio supostamente sem a devida justificativa; III. Haver a previsão de participação exclusiva de Microempresas e EPP em alguns dos itens, supostamente em desconformidade com itens expressos na legislação; IV. Pela ocorrência de suposta confusão entre o termo de referência e minuta de contrato; e V. Pela falta de confecção de Anotação de Responsabilidade Técnica para o termo de referência.

Cumpre ainda informar que esta mesma empresa **TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA** apresentou impugnação ao pregão 002/2025 com grandes semelhanças a peça em questão, ressalta-se que a fundamentação de suas alegações foi a mesma, razão pela



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP - 28.750 -000

Proc. _____/20_____
Fl. _____
Serv. _____

qual nossas refutações apresentadas, na sua grande maioria, serão com os mesmos fundamentos. Informamos ainda que, naquela ocasião a peça impugnatória fora completamente rechaçada e indeferida por esta pregoeira.

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Cabe ressaltar que todo ato administrativo deve observar os princípios previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que prevêem:

Legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparéncia, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

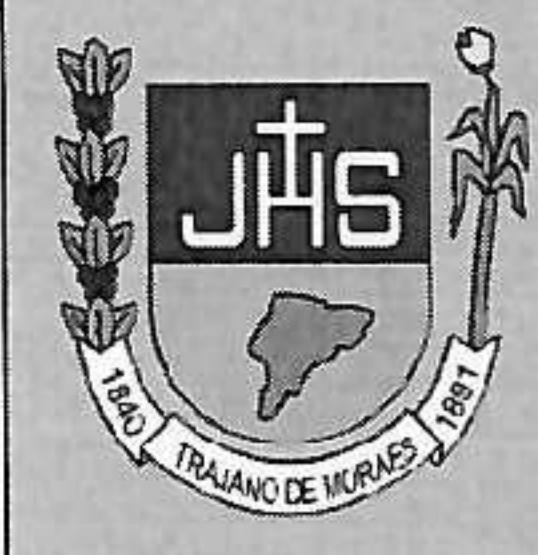
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I - Da Legitimidade e Admissibilidade do pedido

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital de Licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos. Assim, admite-se e julga-se o pedido de impugnação formulado pela empresa **TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA** em conformidade com a legislação vigente.

II - Da Tempestividade do pedido de impugnação

Nos termos do item 3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025, o pedido de impugnação foi protocolado dentro do prazo estabelecido, ou seja, até três dias úteis antes da data de abertura do certame. Portanto, o pedido de impugnação é tempestivo.



III - Das alegações apresentadas

1. Da suposta ausência de previsão de regime de execução contrariando a lei nº 14.133/21.

A impugnante, em suas alegações informa que não existe previsão do regime de execução previsto no referido procedimento licitatório, ocorre que, basta uma simples leitura do Termo de Referencia, anexo I do Edital em questão, precisamente no item 8.2 “*objeto do contrato deverá ser realizado conforme solicitação posterior da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo*”, para verificar que encontra-se o referido regime, qual seja, **contratação por tarefa**.

Ademais, tanto o Termo de Referencia quanto o edital, são claros quando mencionam que deverá ser o objeto executado conforme o calendário de eventos municipal 2025, este também anexado aos autos.

É de se mencionar, ainda, que a presente licitação será realizada por Sistema de Registro de Preços, de modo que, no momento da efetiva contratação, serão indicados os requisitos pertinentes, como o quantitativo perquirido, cronograma de execução, entre outros.

Assim como se aplica a hermenêutica jurídica para a análise de Leis em geral, as licitantes devem realizar leitura similar do instrumento convocatório, sendo esta a lei regente do procedimento licitatório que vigora entre o órgão público e a licitante.

Transportando tais conceitos para o instrumento convocatório, resta inequívoco que, tanto a concatenação lógica dos itens que compõem o instrumento convocatório, quanto a sua finalidade dá a fácil compreensão de que a forma de execução dos serviços se dará por tarefas, sendo certo que o Termo de Referência cristalino ao esclarecer que o Registro de Preços é realizado para atender aos eventos que compõem o calendário municipal.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP - 28.750 -000

Proc. _____/20_____
Fl. _____
Serv. _____

Em linhas finais, cabe a ressalva de que, ainda que houvesse dúvida por parte da impugnante quanto ao regime de execução dos serviços os quais se pretende registrar o preço; e ainda que não tivesse logrado êxito em realizar a interpretação integral e lógica do instrumento convocatório; tal dúvida poderia ser suscitada e poderia ser devidamente esclarecida através de questionamento simples, inexistindo a necessidade de impugnação ao edital.

Assim sendo, não merece prosperar o argumento trazido pela Impugnante, haja vista que carece de suporte fático e/ou jurídico que possa dissolver a inferência decorrente da análise lógica do edital de licitação como o todo que é.

2. Da vedação à participação de empresas em consórcio.

Em seu segundo argumento, alega a primeira impugnante que deve o instrumento convocatório ser revisto, objetivando a participação de empresas constituídas em consórcio. Denota-se, nesse aspecto, que a licitante busca adentrar aos critérios de conveniência e oportunidade dos atos praticados pelo Gestor Requisitante. Isso porque, a admissão ou vedação a participação de consórcios deve ser avaliada pelo órgão licitante.

Nesse sentido, em que pese à declaração apresentada pela Impugnante, há nos autos a pertinente justificativa para a vedação de participação de empresas consorciadas no certame, uma vez que tal objeto/serviço pode ser executado por empresas individualmente, não exigindo formação de consórcios para garantir a capacidade técnica operacional.

Ademais, a permissão do consórcio poderia dificultar a fiscalização e a gestão contratual, uma vez que a responsabilidade seria compartilhada entre diferentes empresas o que traria grandes prejuízos para a Administração no procedimento em questão.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES**
**PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ**
CEP - 28.750 -000

Proc. _____/20_____
Fl. _____
Serv. _____

Informo ainda que este pregão se diferencia do pregão 002/2025, por este ter seu critério de julgamento por menor preço por item, e não global como alega a impugnante a fl.07 de sua peça impugnatória.

Assim, a instrução processual indica que, respectivamente: em que pese o valor do procedimento licitatório, quando observado de forma descontextualizada, ser relativamente significativo, o calendário municipal de eventos é composto basicamente por uma programação consistente em ações e pequeno e médio porte, ao passo que, em se tratando de procedimento licitatório regido pelo Sistema de Registro de Preços, quando e apenas SE necessário a administração requererá a execução dos serviços, que tendem a ser de baixa e baixíssima complexidade, não se justificando a formação consorcial; por outro lado, os serviços que se pretende registrar os preços são considerados simples, com pouca exigência de capacidade técnica, havendo notória pluralidade de prestadores disponíveis em mercados e potencialmente interessados em participar do certame;

Por seu turno, a possibilidade de formação consorcial, no caso em questão, ao contrário daquilo que alega a Impugnante, tenderia afastar do certame empresas consideradas de pequeno e médio porte, haja vista a dificuldade destas de competirem com empresas de maior porte já consorciadas, reduzindo, assim, a competitividade e não ampliando-a, como suscita a Requerente.

Assim, não resta mais cristalina justificativa ao processo do que os elementos aqui suscitados, diferente do que alega a impugnante., considerando tratar-se de objeto de natureza simplificada, de fácil execução e havendo conhecida pluralidade de fornecedores no mercado, pelo que, sob o viés jurídico não se vislumbra qualquer irregularidade na manutenção da vedação à participação de consórcio, ao passo que a Impugnante não trouxe qualquer fato e/ou fundamento jurídico que fosse capaz de nos direcionar a qualquer conclusão divergente desta.

Por último, não se vislumbra condição em que a possibilidade de participação de empresas consorciadas poderia reduzir significativamente os custos operacionais das



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP - 28.750-000

Proc. _____/20_____
Fl. _____
Serv. _____

eventuais contratações originadas do Registro de Preços pretendidos, haja vista que, como dito, o calendário municipal é formado basicamente por eventos de baixa e baixíssima complexidade e de pequeno e médio porte, sendo irracional crer que, para tanto, seria necessário um consórcio de empresas, razão pela qual entendemos que tal alegação não merece prosperar.

3. Da suposta desconformidade com os requisitos expressos na legislação para previsão de participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Em seu terceiro argumento, este ser o único trazido pela impugnante diferente dos trazidos pela impugnação ao pregão 002/2025, alega que a Administração favorece a participação de ME e EPPs e que nesse sentido não observa o artigo o que prevê os artigos 48 e 49 da lei 123/2006.

Ocorre que a lei a Lei 123/2006 traz como **REGRA** a utilização do certame exclusivo, para itens cujo valor seja até R\$80.000,00 , o que vemos aqui é que a requerente quer legislar e utilizar-se de uma prerrogativa que lhe cabe, não havendo que se falar em irregularidade, mas, utilização da exceção como regra.

Ademais, a linha argumentativa da Impugnante nos parece confusa. Rememoremos: em sede da impugnação apresentada contra o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 002/2025, a Impugnante, ao atacar o critério de julgamento por menor preço global, parecia estar preocupada com a adesão por parte das empresas de menor porte no certame, tendo citado o doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior e destacado que, caso fosse realizada em observância aos valores unitários, garantiria o: “(...)ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO”. Apesar disso, no caso em comento, cujo critério de julgamento é justamente o unitário, a Impugnante critica o privilégio ofertado a Empresas de Pequeno e Médio Porte, o qual, diga-se de passagem, é garantido por lei.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES**
**PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ**
CEP – 28.750-000

Proc. _____/20_____
Fl. _____
Serv. _____

Razão pela qual deixar de utilizar a exclusividade de ME e EPP no caso não nos permite aceitar que traria prejuízo a Administração bem como somente estaria infringindo a legislação, pelo que entendemos ser completamente incabível tal alegação.

4. Da suposta confusão entre o Edital e o Termo de Referência

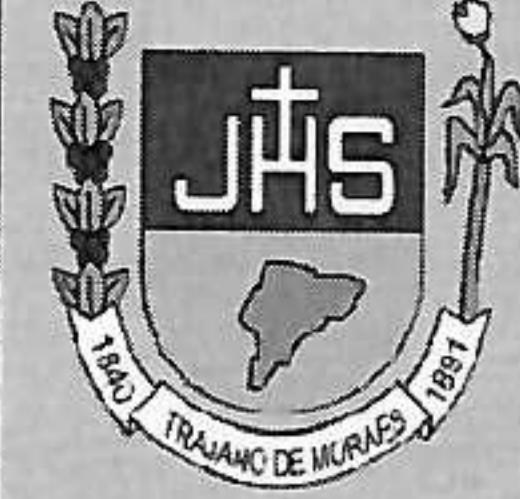
A impugnante alega confusão criada entre o edital e o termo de referência no que tange a garantia de execução do contrato.

Não há razão para desperdiçar energia relatando fatos cujo único propósito é causar tumulto ao processo. A exigência de garantia encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, sendo plenamente legítima e adequada às disposições legais que regem as contratações públicas. Ademais, a existência de dois tópicos com entendimentos distintos configura mero erro material, o que, por sua própria natureza, não tem o condão de comprometer a legalidade ou a validade do ato impugnado. Tal inconsistência, de caráter formal, não afeta o conteúdo essencial da exigência e tampouco acarreta qualquer prejuízo às partes envolvidas. Assim, a alegação da impugnante carece de fundamento jurídico para justificar qualquer modificação no edital, não havendo razão para acolher sua pretensão. Diante disso, resta evidente a inexistência de qualquer irregularidade substancial, razão pela qual não há necessidade de maior apreciação do ponto em questão, devendo a exigência ser mantida nos termos inicialmente estabelecidos.

5. Da Desnecessidade de Emissão de ART

Sobre esse tema, a impugnante alega falta de confecção ART para o termo de referência.

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é um instrumento legal que define os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, conforme disposto na Resolução CONFEA nº 1.137/2023. O registro da ART no CREA é obrigatório apenas quando o objeto



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP - 28.750-000

Proc. _____/20_____
Fl. _____
Serv. _____

contratado se enquadra como atividade privativa de engenheiro ou arquiteto, exigindo um responsável técnico habilitado.

No caso em questão, trata-se de locação de equipamentos de média e baixa complexidade, sem a caracterização de serviço de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de emissão de ART para o Termo de Referência. Além disso, o Termo de Referência não se vincula à execução de uma tarefa específica, mas apenas orienta futuras contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços (ARP).

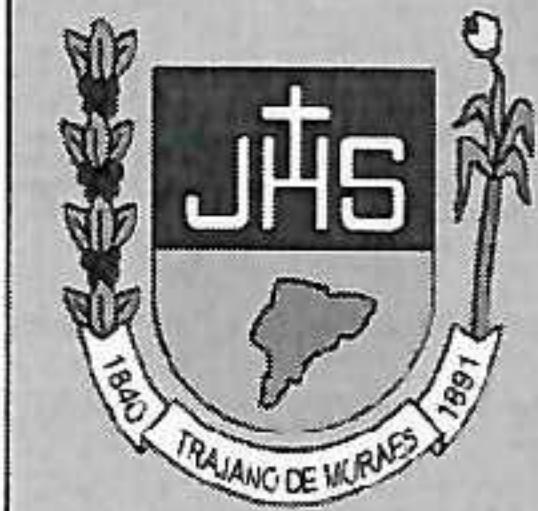
O Tribunal de Contas da União (TCU), em seu *Manual de Obras Públicas*, reforça que a ART é exigida apenas para serviços de engenharia, como projetos, avaliações, consultorias e execução de obras. Assim, a exigência de ART para o Termo de Referência neste caso configura requisito meramente formal, sem impacto na adequada compreensão do objeto licitado, sendo, portanto, indevida e não podendo prosperar o argumento do impugnante.

DECISÃO

Em atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como à observância do princípio da ampla concorrência, **INDEFERE-SE** o pedido de impugnação ao Edital de Licitação, relativo ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 4327/2024, conduzido sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, entende-se que as impugnações ao edital não serão acatadas.

A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO
DE MORAES - RJ
CEP - 28.750 -000

Proc. _____/20_____
Fl. _____
Serv. _____

Comunicamos que, conforme o parágrafo único do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, esta Pregoeira decidiu pelo **não acolhimento** do pedido de impugnação apresentado pela empresa **TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.319.674/0001-00 .

Por fim, informamos que será dada a devida publicidade aos atos motivadores desta decisão.

Trajano de Moraes, 17 de fevereiro de 2025.


MANUELA GENUNCIO DE MORAES
Agente de Contratação
Pregoeiro
Matr. 4348
Portaria 026/2025

